



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125599 - SP (2024/0056907-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
LUCIANO TONELLI - SP489129
TAÍS SANTOS DE ARAUJO - SP489209
SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA JÚNIOR - DF061518
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - DF062184
RECORRIDO : EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA - SP130765
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
SIMONE SALUM SCHIRMEISTER SEGALLA - SP318324

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL ASSÍNCRONO DURANTE RECESSO FORENSE. SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se há nulidade processual: (i) na realização de sessões de julgamento assíncrono durante o recesso forense, e (ii) em razão da não viabilização de sustentação oral em sessão de julgamento presencial.

2. O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.

3. A realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período.

4. A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes, na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.

5. Na hipótese, o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento da apelação fora do recesso forense na modalidade entendida como adequada pela Corte local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125599 - SP (2024/0056907-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
LUCIANO TONELLI - SP489129
TAÍS SANTOS DE ARAUJO - SP489209
SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA JÚNIOR - DF061518
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - DF062184
RECORRIDO : EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA - SP130765
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
SIMONE SALUM SCHIRMEISTER SEGALLA - SP318324

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL ASSÍNCRONO DURANTE RECESSO FORENSE. SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se há nulidade processual: (i) na realização de sessões de julgamento assíncrono durante o recesso forense, e (ii) em razão da não viabilização de sustentação oral em sessão de julgamento presencial.

2. O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.

3. A realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período.

4. A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes, na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.

5. Na hipótese, o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento da apelação fora do recesso forense na modalidade entendida como adequada pela Corte local.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCERIA PROFISSIONAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PLEITO CONDENATÓRIO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de interesse de agir em relação ao pleito declaratório. Correto reconhecimento. Inexistência de controvérsia em torno da relação jurídica mantida entre as partes. Discussão que paira apenas sobre as condições da remuneração do autor. Elementos probatórios que não são capazes de corroborar as alegações do demandante e cancelar o pleito condenatório envolvendo cifra milionária. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fls. 4.865/4.875).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.920/4.932).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil - tendo em vista que o julgamento do recurso de apelação ocorreu dentro do período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, apesar da vedação legal expressa de sessões de julgamento em tal interregno, ainda que no formato virtual;

(ii) arts. 934 a 937 do Código de Processo Civil – porque necessária a viabilidade de sustentação oral com a realização de sessão de julgamento presenciais;

(iii) art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil – porquanto possível o reconhecimento a qualquer tempo da incompetência absoluta do órgão julgador, que no presente caso deveria ser apreciado pela Subseção I de Direito Privado do Tribunal;

(iv) art. 19, I, do Código de Processo Civil – na medida em que o interesse processual do autor também envolve o reconhecimento judicial do modo de ser de uma relação jurídica;

(v) arts. 357, § 1º, e 505 do Código de Processo Civil - diante da impossibilidade de a decisão de saneamento ser infirmada em sentença e acórdão;

(vi) art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - haja vista a inobservância do procedimento estabelecido para indicação e colheita da prova testemunhal;

(vii) arts. 373, I, 443, 444, 447, § 4º, 445, 464 do Código de Processo Civil e 227, parágrafo único, do Código Civil – porquanto necessária a produção de meios de prova e de avaliação do acervo probatório em harmonia com a fixação das questões controvertidas em decisão saneadora estável;

(viii) art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil – pois ausente fundamentação adequada e suficiente quando o Tribunal confirma a sentença por seus próprios fundamentos, e

(ix) arts. 487, III, alínea "a", e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 113, 122 e 422 do Código Civil – diante da omissão decisória, a despeito de tempestivos embargos de declaração, a respeito da interpretação do negócio jurídico controvertido nos autos e do reconhecimento jurídico parcial do pedido pelo réu.

Contrarrazões às e-STJ fls. 4.973/4.993. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 4.994/4.995) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se há nulidade processual: (i) na realização de sessões de julgamento assíncrono durante o recesso forense, e (ii) em razão da não viabilização de sustentação oral em sessão de julgamento presencial.

A insurgência merece prosperar em parte.

1. Breve histórico dos fatos.

Na origem, trata-se de ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica profissional, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, na qual sustenta que mantinha uma parceria profissional com EDIMAR HIDALGO RUIZ para atuação em processos judiciais de revisão de benefícios previdenciários, ocorrida entre 1º/6/2009 e 28/4/2018. Postula, ao final, o reconhecimento da relação e a condenação do demandado ao montante histórico de R\$ 1.084.660,16 (um milhão oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

O juízo de primeiro grau proferiu decisão na qual julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido declaratório e improcedente a pretensão condenatória deduzida.

A Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento virtual, negou provimento ao recurso com os seguintes fundamentos: (i) não há discussão acerca da existência de parceria profissional entre as partes, apenas sobre suas condições; (ii) a prova testemunhal foi capaz de dirimir o debate travado entre as partes, e (iii) o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nos embargos de declaração, o ora recorrente, defendeu a nulidade do julgamento do recurso de apelação, porquanto realizado na modalidade virtual assíncrona dentro do período do recesso judiciário, não tendo sido oportunizada a adequada participação do procurador do apelante no julgamento e a viabilização da sustentação oral para a qual foi contratado.

A Corte local rejeitou os declaratórios, nos seguintes termos:

"(...)

Não se ignora que o Código de Processo Civil, em seu art. 220, § 2º, estabelece, que durante a suspensão do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. Entretanto, não é possível estender a aplicação do aludido preceito às sessões de julgamento virtual. O escopo da norma é conferir proteção ao exercício da atividade advocatícia e garantir aos patronos interregno de descanso, que seria prejudicado com a realização de audiências e sessões de julgamento, hipótese não verificada nas hipóteses de julgamento virtual. A interpretação literal da norma, nos moldes ventilados pelo embargante, significaria obstar o Poder Judiciário de realizar qualquer tipo de julgamento, em que pese exaurido o recesso forense, exegese desarrazoada e que, por óbvio, não deve prevalecer.

Segundo o princípio pas de nulté sans grief, somente se declara nulidade se comprovado efetivo prejuízo, o que está positivado no art. 282 e art. 283 do CPC. O fato de o julgamento ter ocorrido de forma virtual, com início em 18.01.2023 não traz qualquer prejuízo à parte, haja vista que o ato se encerrou em 20.01.2023, mediante publicação do aresto apenas em 02.02.2023 (fls. 4876), quando já retomados os prazos processuais" (e-STJ fls. 4.927/4.928).

Sobreveio o presente recurso especial que se passa a examinar.

2. Da modalidade de julgamento virtual assíncrono.

As necessidades do ambiente jurídico contemporâneo conectadas à modernização dos sistemas processuais eletrônicos resultaram no aprimoramento de tecnologias que viabilizaram a realização de julgamentos em plataformas eletrônicas por meio dos chamados plenários virtuais. Tal modalidade de julgamento, também denominada como assíncrona, consiste em alternativa inescapável para a redução do acervo processual e para a melhora na eficiência da prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais estaduais e regionais passaram a regulamentar os procedimentos de julgamento, especificando prazos e garantias ao pleno exercício dos direitos das partes, a exemplo da recente Resolução Nº 591 de 23/10/2024 CNJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que inexistente hierarquia entre as modalidades de julgamento, presencial ou em ambiente virtual. Ambas se propõem a garantir integralmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito ao devido processo legal, sem nenhuma violação dos arts. 934, 935, 936 e 937 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: REsp 1.947.636/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgInt no AREsp 2.653.080/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp 2.518.933/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, REPDJe de 26/06/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no REsp 2.056.730/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgInt no REsp 1.936.636/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

Conforme avalia José Henrique Mouta Araújo:

"O plenário virtual democratizou a pauta, eis que, além de incluir qualquer classe, a escolha deste modelo deliberativo é do relator em cada caso concreto, o que, na prática, indica que a esmagadora maioria dos casos são resolvidos neste ambiente — com publicação da pauta e calendário por vezes em lista ou bloco de processos.

O plenário virtual, em suma, abriu a oportunidade de julgamento mensal de dezenas, centenas ou, quiçá, milhares de processos que, se ficassem dependentes exclusivamente do modelo deliberativo físico ficariam abarrotando os acervos e as pendências nos gabinetes dos relatores." (Opinião Modelo ideal da participação dos advogados nos plenários físico e virtual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/modelo-ideal-da-participacao-dos-advogados-nos-plenarios-fisico-e-virtual/>)

Atualmente, nas Cortes Superiores, ações e recursos de alta complexidade, a exemplo de recursos especiais, recursos extraordinários e demandas de controle concentrado de constitucionalidade, têm sido julgadas com o devido zelo e eficiência em ambiente virtual, fato que evidencia como a variedade de ambientes de julgamento com a utilização da tecnologia aliada às garantias processuais favorece o desempenho da jurisdição. Desse modo, a objeção acerca da modalidade eleita pelo relator, bem como o não deferimento de destaque aos recursos a fim de possibilitar o exercício de sustentação oral em julgamento presencial, não caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte.

No ponto, Andréa Mussnich Barreto e Paulo Mendes, ao analisarem as inovações trazidas pelo plenário virtual, reportam que:

"Pesquisa de diagnóstico realizada pelo Supremo Tribunal Federal e recentemente divulgada revela que, após o início da pandemia e a universalização do emprego do plenário virtual para todas as espécies de ações e recursos de competência da Corte, foi constatada uma ampliação do número de acórdãos não unânimes, ante o aumento da proporção de julgamentos em que houve pelo menos um voto dissidente do ministro relator. Por certo que as razões e os fatores que contribuíram para essa recente diversificação dos fundamentos expostos nas decisões ainda merecem ser objeto de estudo e definição, mas o dado guarda relevância para auxiliar na análise da qualidade deliberativa do formato virtual, ante a evidência da possibilidade de ser possível apresentarem-se contrapontos aos argumentos do voto do relator.

O plenário virtual representa, portanto, uma ferramenta de julgamento com inovações importantes que permitiram ao STF analisar os temas submetidos ao tribunal e dar conta de um passivo crescente, tanto no tocante ao exame da existência de repercussão geral, quanto do mérito, que viabiliza a orientação da Suprema Corte de como o jurisdicionado pode pautar suas decisões e condutas. Se queremos que o STF confira tantas respostas à sociedade, é preciso que tenha instrumentos para que apenas 11 ministros possam cumprir tal papel." (Julgamentos virtuais do STF e o direito tributário Plenário virtual trouxe inovações importantes que permitiram ao Supremo dar conta de um passivo crescente." Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pauta-fiscal/julgamentos-virtuais-do-stf-e-o-direito-tributario>).

Com efeito, a modalidade de julgamento assíncrono consiste em mecanismo tecnológico cuja funcionalidade não afasta a participação das partes por meio de seus procuradores, do exercício de seu direito de defesa, na medida em que as garantias processuais aplicáveis à modalidade presencial devem ser observadas na via virtual.

Assim, a ordinária realização de julgamento virtual e a negativa de realização de sustentação oral em julgamento presencial não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Da realização de sessão julgamento no período do recesso forense.

O art. 220 do Código de Processo Civil, inserido no capítulo referente aos prazos processuais em geral, passou a dispor que:

"Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento" (grifou-se).

Cuida-se da concretização de antiga reivindicação da classe dos advogados pela justa paralisação das suas atividades durante o que se passou a denominar de recesso forense.

Portanto, independentemente de haver ou não férias coletivas, o art. 220 prevê a suspensão do curso dos prazos processuais, em toda a Justiça civil, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

A esse respeito:

"(...)

A reforma constitucional operada pela Emenda 45, de 30.12.2004, determinou que a atividade jurisdicional será "ininterrupta", ficando por isso vedadas "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau" e determinado o "plantão permanente" de juízes "nos dias em que não houver expediente forense normal" (CF, art. 93, inc. XII).

Com isso, poder-se-ia pensar que as regras do CPC/1973 relativas a férias forenses não teriam sido recepcionadas pela nova ordem constitucional. Acontece que a inovação da Emenda 45 não abrangeu todos os órgãos do Poder Judiciário. Ficou restrita aos juízos (de primeiro grau) e aos tribunais de segundo grau. Os tribunais superiores foram, assim, mantidos sob o regime de férias coletivas. No seu âmbito, portanto, as normas codificadas sobre a matéria continuaram plenamente em vigor.

Mesmo em relação aos órgãos mencionados no novo dispositivo constitucional, não restou de todo afastada a hipótese de algum recesso, a exemplo do que se passa na Justiça Federal (sem embargo de inexistir férias coletivas nos órgãos que a compõem). **Em razão disso, com ou sem férias coletivas, o art. 220 do CPC/2015 prevê que se suspende, em toda a Justiça Civil, o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.** Ocorrendo isto, ter-se-á de fato e de direito um recesso forense, cujos efeitos, segundo antiga e remansosa jurisprudência, sempre se equipararam aos das férias forenses" (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil- vol. I - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.506. ISBN 9786559649389, págs. 505/506 - grifou-se).

Com efeito, durante o período de recesso forense só é permitida a prática de atos que independem da atividade dos advogados. Em consequência, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, resta vedada a realização de audiências e sessões de julgamento, conforme se fez constar expressamente no § 2º do dispositivo.

Nesse sentido, a dicção da doutrina especializada:

"(...)

Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220).

Também contempla exceção à regra geral. Trata o dispositivo das férias dos advogados. No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro todos os prazos processuais serão suspensos, inclusive os que estiverem em curso nos processos mencionados nos incs. I a III do art. 215. Nenhum prazo, pouco importa o juízo, terá seu curso iniciado. Ressalte-se que a tramitação de processos e o curso de prazos não é incompatível com férias de juízes. Porém, é absolutamente incompatível com férias de advogados. **Nesse período (20 de dezembro a 20 de janeiro) só se pode praticar atos que independem dos advogados.** Juizes podem prolatar sentenças, mas os prazos para interposição de recursos não serão contados. Escrivães podem até movimentar processos, mas a contagem de prazos não se iniciará. Contudo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento, porque indispensável a presença de advogados" (DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 403 - grifou-se).

A modalidade do julgamento assíncrono não retira do procurador a garantia de atuação, a exemplo do encaminhamento de sustentação oral, apresentação de memoriais ao relator e aos demais integrantes do colegiado, a prestação de esclarecimentos de fatos que entenderem indispensáveis ao julgamento do recurso. Dessa maneira, iniciada a rodada de julgamento, é oportunizado aos julgadores examinar os fundamentos trazidos pelo relator a fim de decidir se estão assim convencidos, se pretendem divergir, levando em consideração a atuação do procurador na defesa dos interesses de seu cliente.

A observância da suspensão do curso dos prazos processuais e a vedação de realização de audiência e sessões de julgamento consiste em garantia das partes e seus procuradores para que, em período limitado do ano, pré-estabelecido, quando ausente hipótese de urgência ou excepcionalidade diante da natureza da ação, estejam desobrigadas da vigilância constante necessária a boa atuação.

No caso dos autos, o julgamento do recurso de modo assíncrono, em ambiente virtual, não gerou prejuízo à parte em decorrência da modalidade em si, ainda que não atendido o pedido de encaminhamento à pauta presencial. A nulidade configura-se, no entanto, no fato de o Tribunal local não ter observado a suspensão dos prazos processuais e a vedação à realização de sessões de julgamento no período de 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro.

É incontroverso que a sessão de julgamento virtual foi realizada entre 18/1/2023 e 20/1/2023. A decisão recorrida foi publicada em data posterior ao final do recesso forense. Tal feito, contudo, não se mostra suficiente a afastar a ausência de validade da sessão de julgamento realizada nos últimos dias do período de recesso.

Ademais, a não observância da vedação imposta pelo referido dispositivo legal evidencia manifesto prejuízo à parte que perdeu a oportunidade de ver exercido o direito de defesa de seus interesses em toda sua extensão, com possibilidade de envio de sustentação oral para tal modalidade, esclarecimentos de questões de fato que poderiam ser realizados durante a rodada de julgamento, apresentação de memoriais a todos os integrantes do colegiado, tudo isso sem perder a dinamicidade do julgamento pela modalidade assíncrona.

Além disso, a realização da sessão de julgamento em período no qual os profissionais estavam por lei dispensados do exercício de sua atividade viola legítima expectativa criada, especialmente porque a natureza da presente demanda, meramente patrimonial, não denota nenhuma exceção a justificar eventual urgência do julgamento durante o recesso forense. O prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, cabível no recurso de apelação, além do próprio resultado desfavorável.

Registra-se que o fundamento trazido na decisão dos embargos de declaração quanto à preclusão do pedido de sustentação oral em julgamento presencial não é suficiente a validar a realização do julgamento durante o recesso forense sem que haja situação excepcional a justificar tal medida.

No mesmo sentido, o procurador postulou no curso da rodada de julgamento, ainda dentro período do recesso o adiamento para exercício de seu direito de defesa, determinação que não foi acolhida (e-STJ fls. 4.860/4.861). Acrescente-se o fato de que nem sequer se verifica nos autos certificação acerca da publicação da inclusão do processo em pauta de julgamento, garantia processual indispensável.

Assim, configurada a violação do art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil, necessária a cassação do julgamento da apelação (e-STJ fls. 4.865/4.875) para que haja novo julgamento a ser realizado na modalidade que a Corte local entender por adequada, fora do período do recesso forense, a fim de garantir o devido processo legal e o pleno exercício do direito de defesa dos interesses do recorrente.

4. Do Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento da apelação fora do recesso forense na modalidade que o colegiado local entender por adequada.

Ficam prejudicadas as demais alegações do recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC, em virtude do provimento do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0056907-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.125.599 / SP

Número Origem: 10258059420208260564

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA JÚNIOR - DF061518
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - DF062184
LUCIANO TONELLI - SP489129
TAÍS SANTOS DE ARAUJO - SP489209
RECORRIDO : EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMUSTER SEGALLA - SP130765
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
ADVOGADOS : SIMONE SALUM SCHIRRMUSTER SEGALLA - SP318324
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, pelo RECORRENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

Dr. ALESSANDRO SCHIRRMUSTER SEGALLA, pelo RECORRIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542245155-11131-51281@ 2024/0056907-4 - REsp 2125599